



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Recurso nº. : 120.598
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.549

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO ANUAL DA OMISSÃO -
A partir do ano-calendário de 1989, a omissão de rendimentos determinada por acréscimo patrimonial não justificado, apurado anualmente, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para o ano-calendário de 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o **conjunto anual de operações** não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, o valor mensal da omissão a ser tributado, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713 de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549
Recurso nº. : 120.598
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ RODRIGUES FILHO, CPF nº 160.821.338-20, jurisdicionado à DRF RIBEIRÃO PRETO/SP, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pela Delegado titular da DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos das petição de fls. 262/281.

Com o Auto de Infração de fls. 215/229, exigiu-se da contribuinte um crédito tributário no valor total de R\$.198.835,54, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício agravada de 150%, além dos acréscimos moratórios, calculados sobre o valor do imposto apurado no ano-calendário de 1991.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimento de fiscalização externa, onde constatou-se omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado, conforme Termo de Constatação de fls. 219/225 e Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 226.

Acrescente-se que a ocorrência inicial que motivou o início da ação fiscal teve origem em representação oriunda da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que constatou transação de imóvel rural envolvendo o autuado, cuja escritura de compra e venda fora transcrita por valor inferior ao efetivamente praticado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

Constam nos autos que após a lavratura do auto de infração, representante do fisco dirigiram-se ao endereço do contribuinte, oportunidade em que seu procurador, após se inteirar-se do conteúdo da exigência, recusou-se a tomar ciência do mesmo, por escrito, fato que levou o representante do fisco a proceder em voz alta a leitura de todas as peças que compõem o lançamento e, por persistir sua recusa em consignar sua assinatura, procedeu a autoridade fiscal a lavratura do respectivo termo de recusa de assinatura (fls. 229).

Insurgindo-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, apresenta a peça impugnatória de fls. 231/238, onde expõe como razões de defesa os argumentos a seguir resumidos:

Em preliminar,

- a competência para efetuar intimação é exclusiva do Auditor Fiscal José Antônio Gonçalves e de Agente Arrecadador, à vista do disposto no Decreto 70.235/92, art. 23, I;

- o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já decaiu, pois o auto de infração foi recebido em 02/06/1997, cinco anos após a entrega da declaração de rendimentos sob análise, que ocorreu em 29/05/1992;

- houve cerceamento do direito de defesa na medida em que não foi ele intimado a prestar esclarecimentos sobre seu movimento econômico, mensalmente, tampouco sobre acréscimo patrimonial; não foram disponibilizados os documentos que fazem parte do auto de infração; o processo iniciou-se em 1996, após decorridos cinco anos do fato, o que lhe impossibilitou obter documentos cuja guarda não era obrigatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

- arguí a nulidade do ato, alegando que os rendimentos são provenientes exclusivamente da atividade rural, portanto com cálculo, vencimento e fundamentação legal indevidos;

No mérito

- afirma que não há documento ou demonstrativo no qual estejam apurados os valores de aplicações e origens de recursos que motivaram o lançamento tributário, existindo tão somente presunções de saldos;

- também não foi notificado do procedimento de arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, conforme preconiza a Lei nº 8.021/1990, art. 6º, tampouco intimado a prestar esclarecimentos acerca de seu movimento econômico/financeiro mensal;

- afirma que por dedicar-se exclusivamente às lides rurais, o eventual lançamento tributário deveria ser fundamentado em omissão de rendimentos desta atividade;

- não procede a imposição da multa de ofício prevista para os casos de evidente intuito de fraude, haja vista não ter o autuado a intenção de fraudar imposto de renda quando chancelou a escritura de compra e venda do imóvel rural por valor inferior ao que foi efetivamente praticada na operação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

- quanto aos juros de mora, sugere que sejam recalculados, há vista seus rendimentos constituírem-se exclusivamente da atividade rural;

- por fim, solicita seja determinada a nulidade da imputação e/ou reabertura de prazo, após correção do cálculo da exigência tributária e da fundamentação legal, protestando provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente perícia ou diligência.

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, decidiu por rejeitar as alegações da defesa e, por consequência, manter o lançamento, conforme ementa do decisório a seguir transcrito:

"AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - COMPÊNCIA - São competentes para promover a intimação pessoal do auto de infração tanto o autor do procedimento quanto qualquer outro agente do órgão preparador.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO - RECUSA EM RECEPCIONAR - DECADÊNCIA - A intimação para recolher ou impugnar tributo, realizada verbalmente por quem de direito e convenientemente consignada em termo, por ter o autuado recusado-se a recepcioná-la, afasta a hipótese de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o tributo se efetivada antes de completado o prazo de cinco anos da entrega da declaração de rendimentos respectiva.

MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Mantém-se a multa de ofício majorada, quando ficar evidente ter o contribuinte lavrado escritura de compra e venda por valor inferior ao que foi efetivamente praticado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATIVIDADE RURAL - É defeso ao contribuinte a percepção de rendimentos exclusivamente da atividade rural quando restar comprovado ter auferido ganhos de outras fontes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO - DOCUMENTOS - DISPONIBILIZAÇÃO - A realização de gastos em montante superior aos recursos disponíveis permite arbitrar-se a diferença como renda presumida.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - GASTOS - INCOMPATIBILIDADE - RENDA VARIÁVEL - A realização de gastos em montante superior aos recursos disponíveis permite arbitrar-se a diferença como renda presumida.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - A penalidade mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

ARBITRAMENTE - RENDA PRESUMIDA - NOTIFICAÇÃO - É lícito à autoridade fiscal promover o arbitramento com base na renda presumida, caracterizada por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, após ter sido notificado por meio de intimação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls. 259/verso, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 262/280, no qual, expõe como razões de defesa, basicamente, os mesmos fundamentos argüidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, refere-se a omissão de rendimentos decorrente da apuração de variação patrimonial, apurada no ano-calendário de 1991 (apuração anual).

Inicialmente, deve-se registrar que foram argüidas as seguintes preliminares de nulidade do lançamento: (a) incompetência do servidor destacado para dar ciência da exigência; (b) decadência; e (c) cerceamento do direito de defesa; preliminares estas que deixo de apreciá-las, em razão do que passo a decidir quanto ao mérito.

No demonstrativo da evolução Patrimonial, de fls. 226, elaborado pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

No tocante ao acréscimo patrimonial apurado no ano-base de 1991 (exercício 1992), cabe, inicialmente, esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas


8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que houve tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, após compensados os saldos negativos posteriores, dentro do mesmo ano-calendário, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo.

A apuração do acréscimo patrimonial considerando um conjunto anual de operações, como procedeu a autoridade lançadora na verificação de acréscimo patrimonial incomprovado, onde os rendimentos omitidos foram determinados tomando-se por base as mutações patrimoniais, anualmente, não poderia ter sido utilizado para o ano-calendário de 1991. Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada pela fiscalização, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto no art. 2º da Lei 7.713/88.

Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela defesa, em razão do que restou decidido sobre o processo, conforme fundamentos que acabo de expor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001374/97-47
Acórdão nº. : 104-17.549

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO